



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6671 - Email:
capital.fazenda2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5008679-25.2019.8.24.0023/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA

RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) em face de Ebazar.com.br Ltda. (Mercado Livre), em que requer:

b) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, com fundamento no artigo 12 da Lei n. 7.347/1985, porquanto presentes os requisitos necessários para sua concessão, consistente nas seguintes obrigações de fazer, a serem cumpridas em âmbito nacional:

b.1) remoção/cessação de qualquer oferta atual e futura de venda dos produtos denominados "Original Ervas", "Royal Slim", "Bio Slim", "Natural Dieta", "Yellow Black" e "Natuplus" de todas as plataformas (sites, aplicativos e outros, incluindo páginas de usuários das redes e mídias sociais) administradas pelas EBAZAR.COM.BR Ltda. ("Mercado Livre") [...]

b.2) remoção/cessação de qualquer publicidade atual e futura dos produtos denominados "Original Ervas", "Royal Slim", "Bio Slim", "Natural Direta", "Yellow Black" e "Natuplus" de todas as plataformas (sites, aplicativos e outros, incluindo páginas de usuários das redes e mídias sociais) administradas pelas demandadas EBAZAR.COM.BR Ltda. ("Mercado Livre") [...]

b.3) implementação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), ferramentas de controle prévio no âmbito do seu procedimento interno de publicação de conteúdos, sobretudo para detectar a exposição à venda dos produtos acima apontados.(Grifos no original).

A concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, caput e § 3º, do CPC: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, aduz o MPSC, em síntese, que os produtos "Original Ervas", "Royal Slim", "Natural Dieta", "Yellow Black" e "Bio Slim", que estão expostos à venda em *site* administrado pela parte demandada, contêm em sua composição as substâncias químicas sibutramina, fluoxetina, clobenzorex, cafeína, bupropiona e diazepam, em desacordo com a informação contida nos rótulos. Disse, ainda, que a venda de produtos com essas substâncias necessita de controle especial e somente pode ser efetuada mediante a apresentação de receituário médico.

Compulsado o caderno processual, observa-se que os laudos periciais produzidos pelo Instituto Geral de Perícias (IGP/SC) atestam que:

a) o produto "Original Ervas" apresenta em sua composição substâncias químicas compatíveis com a sibutramina e a fluoxetina, enquanto seu rótulo indica que as cápsulas seriam constituídas por "cáscara sagrada, agar, agar, asiaticoside, orlistat, matcha, pholia negra, glucomannan" (evento 5/2);

b) o produto "Royal Slim" apresenta em sua composição substâncias químicas compatíveis com o clobenzorex, a fluoxetina e a cafeína, enquanto seu rótulo indica que as cápsulas seriam constituídas por "quitosana, farinha de maracujá, extrato de manga, *africana citrus aurantium*, chá verde e colágeno" (evento 5/3);

c) o produto "Bio Slim" apresenta em sua composição substâncias químicas compatíveis com a sibutramina, bupropiona, e diazepam, enquanto seu rótulo indica que as cápsulas seriam constituídas por "Sene 50mg, Fucus 50mg, Porangaba 50mg, Alcachofra 50mg, Carqueja 100mg, Espinheira Santa 100mg" (evento 5/4);

d) o produto "Natuplus" é composto pelas substâncias químicas sibutramina e diazepam, atestando o órgão que tais informações não constam do rótulo (evento 5/5).

Ainda, o órgão público também identificou que os produtos "Natural Dieta" e "Yellow Black" são compostos, respectivamente, por clobenzorex e cafeína, e por sibutramina, bupropiona e diazepam, em desacordo com a informação contida nos respectivos rótulos (evento 5/3).

Em arremate, consta nos aludidos laudos periciais que as substâncias químicas:

a) sibutramina, está enquadrada na lista B2 (substância psicotrópicas anorexígenas) da Portaria n. 344/98 da Anvisa e necessita de Notificação de Receita B2 para ser comercializada (evento 5/2);

b) fluoxetina, está enquadrada na lista C1 (lista de outras substâncias sujeitas a controle especial) da Portaria n. 344/98 da Anvisa e necessita de Receita e Controle Especial em duas vias para ser comercializada (evento 5/2);

c) bupropiona, está enquadrada na lista C1 (lista de outras substâncias sujeitas a controle especial) da Portaria n. 344/98 da Anvisa e necessita de Receita e Controle Especial em duas vias para ser comercializada (evento 5/3). É um medicamento antidepressivo utilizado em quadros de depressão e ansiedade (evento 5/4);

d) diazepam, está enquadrada na lista B1 (substância psicotrópicas) da Portaria n. 344/98 da Anvisa e necessita de Notificação de Receita B para ser comercializada (evento 5/3). É um medicamento utilizado em transtornos de ansiedade e seu uso pode levar ao desenvolvimento de dependência física ou psíquica (evento 5/4);

e) clobenzorex, está enquadrada na lista A3 (lista de substâncias psicotrópicas sujeitas a notificação da receita A) da Portaria n. 344/98 da Anvisa e necessita da Notificação de Receita A para ser comercializada (evento 5/3);

Portanto, tudo indica, ao menos em sede de cognição sumária, que a composição dos produtos referenciados não é aquela informada nos rótulos das embalagens. Segundo expressam os laudos periciais produzidos pelo IGP/SC, enquanto os rótulos indicam que as cápsulas são constituídas por ingredientes de origem natural, a análise laboratorial evidencia que a composição do produto é formada por substâncias de origens químicas diversas, algumas delas potencialmente danosas à saúde (clobenzorex, fluoxetina, sibutramina, bupropiona e diazepam).

Nesse cenário, forçoso reconhecer que a comercialização desses produtos, na condição atual, ofende o dever de informação clara e adequada assegurado pelo art. 6º, III, do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O art. 31 do mesmo diploma consumerista também estabelece que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade,

composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Não fosse o bastante, possível afirmar que, além das violações dos preceitos legais já apontadas, há inobservância do conteúdo material do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Isso porque a leitura dos laudos periciais revela que as substâncias encontradas nas amostras apresentam uma série de restrições sanitárias para a sua comercialização, conforme acima mencionado. No caso da comercialização de medicamentos sujeitos à receita de controle especial, mencionados nos laudos periciais, a Portaria n. 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelece, entre outras disposições, o seguinte procedimento:

Art. 52. O formulário da Receita de Controle Especial (ANEXO XVII), válido em todo o Território Nacional, deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, manuscrito, datilografado ou informatizado, apresentando, obrigatoriamente, em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª via - Retenção da Farmácia ou Drograria" e "2ª via - Orientação ao Paciente".

§ 1º A Receita de Controle Especial deverá estar escrita de forma legível, a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura e terá validade de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão para medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.

§ 2º A farmácia ou drograria somente poderá aviar ou dispensar a receita, quando todos os itens estiverem devidamente preenchidos.

§ 3º As farmácias ou drograrias ficarão obrigadas a apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Autoridade Sanitária local, as Receitas de Controle Especial procedentes de outras Unidades Federativas, para averiguação e visto.

Por outro lado, estando a venda da substância condicionada à apresentação da notificação de receita, há necessidade de observância de protocolo também estabelecido na normativa. A respeito, conveniente a transcrição de parte dos procedimentos estabelecidos:

Art. 35. A Notificação de Receita é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóicas para uso sistêmico) e "C3" (imunossupressoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.

§ 1º Caberá à Autoridade Sanitária, fornecer ao profissional ou instituição devidamente cadastrados, o talonário de Notificação de Receita "A", e a numeração para confecção dos demais talonários, bem como avaliar e controlar esta numeração.

§ 2º A reposição do talonário da Notificação de Receita "A" ou a solicitação da numeração subsequente para as demais Notificações de Receita, se fará mediante requisição (ANEXO VI), devidamente preenchida e assinada pelo profissional.

§ 3º A Notificação de Receita deverá estar preenchida de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura.

§ 4º A farmácia ou drogaria somente poderá aviar ou dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva Notificação de Receita estiverem devidamente preenchidos.

§ 5º A Notificação de Receita será retida pela farmácia ou drogaria e a receita devolvida ao paciente devidamente carimbada, como comprovante do aviamento ou da dispensação.

§ 6º A Notificação de Receita não será exigida para pacientes internados nos estabelecimentos hospitalares, médico ou veterinário, oficiais ou particulares, porém a dispensação se fará mediante receita ou outro documento equivalente (prescrição diária de medicamento), subscrita em papel privativo do estabelecimento.

§ 7º A Notificação de Receita é personalizada e intransferível, devendo conter somente uma substância das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóides de uso sistêmico) e "C3" (imunossupressoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou um medicamento que as contenham.

Esses dispositivos, somados às demais normas constantes no Regulamento Técnico sobre Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial (Portaria n. 344/1998), demonstra a preocupação científica com a qual o assunto é tratado pela Anvisa. O instrumento editado pela agência reguladora demonstra a adoção de extrema e salutar cautela no uso das substâncias em comento, diante de possíveis consequências gravosas aos que delas fazem uso.

Por certo tais exigências acompanham rigoroso padrão mundial de regulação sanitária, possuindo a finalidade de proteger a coletividade do consumo das substâncias sem orientação técnica adequada, com potencial risco à saúde e à vida decorrentes de seu uso.

Assim, a necessidade do cumprimento estrito das normas sanitárias não se revela questão meramente estéril ou desimportante, mormente quando algumas da substâncias, como, por exemplo, a bupropiona e o diazepam, tem o seu uso direcionado para o tratamento de doenças psiquiátricas não relacionadas à finalidade declarada dos compostos.

Doutro lado, emerge dos autos prova tranquila de que os produtos são comercializados no *site* administrado pela parte requerida. As imagens extraídas daquele sítio demonstram de anúncios de venda dos produtos denominados "Bio Slim", "Natuplus", "Royal Slim" e "Original Ervas" (evento 5/7).

Nesse cenário, manifesto que o *site* administrado pela parte requerida é utilizado para fins de comercialização de produtos que contêm, em sua composição, substâncias não mencionadas nos rótulos, e também com a falta de controle especial consistente na apresentação, pelo consumidor, de receita subscrita por profissional da saúde competente.

Sob outro enfoque, preceitua o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor que é considerado como fornecedor "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, "a estratégia do legislador permite considerar fornecedores todos aqueles que, mesmo sem personalidade jurídica ('entes despersonalizados'), atuam nas diversas etapas do processo produtivo (produção-transformação-distribuição-comercialização-prestação), antes da chegada do produto ou serviço ao seu destinatário final". Continua o autor, afirmando que "não apenas o fabricante ou o produtor originário, mas, também, todos os intermediários (intervenientes, transformadores, distribuidores) e, ainda, o comerciante - desde que façam disso as suas atividades principais ou profissões, serão tratados pela lei como fornecedores" (*Programa de direito do consumidor*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 101).

Diante da amplitude do conceito de fornecedor, a jurisprudência tem se manifestado pela incidência das normas consumeristas às pessoas jurídicas que administram plataformas digitais que tenham por objeto a intermediação da compra e venda (TJSC, Apelação Cível n. 2009.041480-4, rel. Des. Stanley da Silva Braga, de Joinville).

Logo, como a atividade econômica desempenhada pela parte requerida integra, de algum modo, a cadeia de fornecimento dos produtos, indelével o seu enquadramento no conceito de fornecedor, ao menos para os fins do pedido de tutela provisória.

Veja-se que, além de a inobservância da legislação sanitária na venda de produtos adulterados e compostos por substâncias indicadas para o tratamento de doenças e sujeitas a rigoroso controle sanitário importar em ofensa às disposições do Código de Defesa do Consumidor, também termina por colocar em risco, ao fim e ao cabo, o direito fundamental à saúde estabelecido no art. 196 da Constituição Federal.

Por conta disso, tem-se a empresa requerida como parte legítima para responder pelo cumprimento das medidas de natureza provisória destinadas a fazer cessar o estado de ilegalidade do conteúdo veiculado no seu *site* de internet

Não fosse o bastante, o art. 19 da Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet - MCI), estabelece a possibilidade de emissão de ordem judicial dirigida ao provedor de aplicações de internet para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente à disposição legal, *in literis*:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Dessa forma, considerando a presença de elementos robustos de transgressão à legislação consumerista e sanitária dos conteúdos existentes em *site* administrado pelo requerido, com potencial risco à saúde da coletividade, conclui-se presente a probabilidade do direito invocado.

O *periculum in mora*, a seu turno, ressaltado, pois a publicidade e a oferta de produtos adulterados, e que se encontram em desacordo com a legislação sanitária, representa risco direto e imediato à saúde e ao bem estar dos consumidores.

Não fosse o bastante, o laudo pericial de exame cadavérico adunado aos autos registra que uma consumidora residente no município de Lages faleceu em decorrência de intoxicação exógena pelo uso de substância contendo sibutramina e diazepam, presentes, ao que tudo indica, no produto denominado "Bio Slim" (evento 5/6).

Perfeitamente delineado, assim, a necessidade da medida extrema para o fim de imediata salvaguarda da integridade física e psíquica dos consumidores.

No que tange à possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, entende-se como presente. Acaso seja apurado, ao final, que o conteúdo veiculado no site de internet esteja em conformidade com a legislação de regência, bastará a reativação de sua propagação. Ao revés, na hipótese de o conteúdo estar em desacordo com as legislações consumerista e sanitária, o risco iminente à saúde da população não poderá ser reparado, produzindo efeitos irreversíveis.

De outro norte, ainda que o provedor de aplicações de internet esteja obrigado a tomar medidas para impedir a comercialização dos produtos em apreço, não há como imputar-lhe a obrigação de

implementar ferramentas de controle prévio para detectar a exposição à venda dos produtos acima apontados, conforme requerido no item b.3 dos pedidos iniciais.

O § 1º do art. 19 do MCI estipula que "a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material".

Essa regra tem uma razão especial para existir. É que o provedor de aplicações de internet é impedido de realizar qualquer censura prévia quanto ao conteúdo das veiculações, sob pena de violação à liberdade de expressão e de informação.

Ademais, a implantação de ferramentas automáticas de filtragem, dada a quantidade de conteúdos diariamente gerados por terceiros, inclusive com a utilização de parâmetros que muitas vezes não refletem os dados e/ou identificação do produto, torna praticamente inviável restringir o bloqueio apenas e tão somente àqueles objeto da ação, havendo risco de censura a diversas veiculações que são lícitas.

Diante disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é imprescindível a indicação da URL (*Uniform Resource Locator*) para que seja possível a efetivação da retirada de conteúdo da internet:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016.

2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".

3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas

também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL.

8. Recurso especial provido. (REsp 1629255/MG, rel. Mina. Nancy Andrichi).

No mesmo sentido, assentou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PUBLICAÇÃO ABUSIVA E SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DO CONTEÚDO SOB PENA DE MULTA, SEM ESPECIFICAR OS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DAS PUBLICAÇÕES (URL). NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS URL'S. EXEGESE ARTIGO 19 DA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). A AUSÊNCIA DO REQUISITO ACIMA IMPOSSIBILITA O CUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA ATÉ A INDICAÇÃO DOS URL'S. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. "Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." (STJ, REsp n. 1698647/SP, rela. Mina. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em 6-2-2018, DJe 15-2-2018)." RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0137992-38.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Agenor de Aragão).

Em sendo assim, forçoso admitir que compete aos órgãos públicos promover o levantamento do conteúdo veiculado na internet em contraposição às normas legais e informar, de modo claro, preciso e específico, o localizador URL, a fim de que o provedor de aplicações possa implementar o bloqueio correspondente.

Por conseguinte, impossível atribuir ao provedor de aplicações de internet obrigação sobre a qual a lei afasta a sua responsabilidade pelo cumprimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

Acerca do controle de publicações na internet, o Superior Tribunal de Justiça delimitou que "não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo" (STJ, REsp n. 1.568.935/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Dos julgados da Corte Superior de Justiça, retira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. RETIRADA DE CONTEÚDO DA PLATAFORMA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PROVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002.

3. O provedor somente será responsabilizado caso se mantenha inerte após ter sido instado pelo usuário a retirar as mensagens causadora da ofensa aos direitos do recorrente. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1803362/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão)

O entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INFRAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE - POSSIBILIDADE - SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS VIA INTERNET - PRÉVIA FISCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - NÃO CONFIGURADOS. É ultra petita a sentença que analisa e acolhe pedido de indenização por danos morais não formulado na petição inicial, devendo, por isso, ser decotada a parte que não foi objeto da causa. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.383.354/SP, de Relatoria da Em. Ministra Nancy Andrighi, a empresa que atua como mera intermediadora na compra e venda de produtos via Internet, não pode ser responsabilizada pela prévia fiscalização da origem dos produtos comercializados no site, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado. (Apelação Cível n. 6036278-61.2015.8.13.0024, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Luciano Pinto, julgado em 12.7.2018).

Nesse cenário, somente os pedidos insertos nos itens "b.1" e "b.2" da petição inicial comportam deferimento, a fim de que a parte requerida seja compelida a remover de seu site de internet qualquer publicidade e oferta de venda, atual e futura, dos produtos "Original Ervas", "Royal Slim", "Bio Slim", "Natural Direta", "Yellow Black" e "Natuplus".

Alfim, a despeito de a petição inicial não ter sido instrumentalizada com a indicação das URLs do conteúdo de internet, viável o deferimento condicional da medida de remoção/cessação requestada de maneira a que a sua efetivação permaneça com eficácia contida até que seja sanada a omissão.

Essa providência amolda-se perfeitamente às disposições do MCI e já teve a legalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme decidido no Agravo de Instrumento n. 0137992-38.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Agenor de Aragão, cuja ementa foi acima transcrita e tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, conheço o recurso e dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão atacada no que se refere a necessidade de apresentação dos URL's, possibilitando o cumprimento total da medida liminar, alterando-se o prazo da obrigação, para ter início somente após a parte agravada indicar especificamente os endereços eletrônicos abusivos a serem removidos.

Quanto à eficácia territorial da decisão, dispõe o art. 16 da Lei n. 7.347/1985 que "a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator".

Todavia, à exceção das ações coletivas que visam tutelar interesse ou direito de grupo, categoria ou classe, o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os efeitos da coisa julgada são *erga omnes*.

Interpretando tais dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, assentou a tese de que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp n. 1.349.188/PR, rel. Min. Luiz Felipe Salomão).

Por outro viés, reputa-se inviável que a parte requerida possa restringir a remoção do conteúdo apenas no Estado de Santa Catarina.

Com isso, e tendo em vista a proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, bem como a potencial extensão do dano, necessário dotar esta decisão de eficácia nacional.

Destarte, o deferimento parcial do pedido de tutela provisória, nos termos acima delineados, é a medida que se impõe.

1. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória (CPC, art. 300 c/c Lei n. 7.347/1985, art. 12) tão somente para o fim de determinar ao requerido Ebazar.com.br Ltda. ("Mercado Livre") que, no âmbito nacional, remova qualquer conteúdo de publicidade e oferta de venda, atual e futura, dos produtos "Original Ervas", "Royal Slim", "Bio Slim", "Natural Dieta", "Yellow Black" e "Natuplus" de todas as plataformas digitais por si administradas.

O cumprimento da ordem está condicionado ao fornecimento das respectivas URLs pelo MPSC, consoante preceitua o art. 19 da Lei n. 12.965/2014.

Intime-se o demandado, por ofício com aviso de recebimento, para, no prazo de 5 dias, declinar o canal de comunicação para que seja possível informar, com agilidade, as URLs a serem removidas.

2. Desnecessária a realização de audiência de conciliação em função de que a natureza da ação não admite a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II).

3. Cite-se a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335, *caput*).

4. Aportando a informação a cargo do MPSC, expeça-se, independentemente de nova conclusão, ofício dirigido à parte requerida determinando a remoção das URLs indicadas no prazo de 48h a contar de seu recebimento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento.

Sobrevindo aos autos, no seu curso, nova informação de URLs, deverá o cartório oficial a empresa demanda, observado o canal a ser declinado, para cumprimento da providência de remoção, conforme consta acima, dispensando-se nova conclusão.

5. Retifique-se o polo passivo da demanda nos registros do *eproc*, a fim de que seja composto apenas e tão somente por "Ebazar.com.br Ltda", considerando o pedido de recebimento da petição inicial somente quanto a este requerido (evento 5/1).

6. Retifico, *ex officio*, o valor da causa para o importe de R\$ 50.000.000,00 (CPC, art. 292, § 3º), tendo em vista ser este o valor pleiteado a título de indenização por danos morais coletivos por parte requerida.

Anote-se nos registros do *eproc*.

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal (CPC, art. 351 c/c art. 180).

Cumpra-se e intimem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSON ZANINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000579075v177** e do código CRC **59ce6258**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JEFFERSON ZANINI
Data e Hora: 16/10/2019, às 17:26:33

5008679-25.2019.8.24.0023

310000579075.V177